

A. I. Nº - 020747.0209/05-4
AUTUADO - ABELARDO BARBOSA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - MARIA HELENA SILVA RIBEIRO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 29.06.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0211-02/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Tendo sido constatado no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso sobre as saídas omitidas, a qual constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Constatando-se diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Fatos não contestados. **c)** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MERCADORIAS ISENTAS. MULTA. Infração caracterizada na auditoria de estoques de que cuida o item 1, relativamente a omissão de saídas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. **b)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% e 10% respectivamente. Comprovado o registro no livro fiscal de parte dos documentos fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2005, reclama o valor total de R\$ 1.107,93, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, no valor de R\$ 94,52, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo

com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2003), conforme demonstrativo à fl. 32.

- 2) Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$ 56,64, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2003), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme demonstrativo à fl. 34.
- 3) Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, relativa ao exercício de 2003, sujeitando-se a multa no total de R\$ 50,00, conforme demonstrativo à fl. 35.
- 4) Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2002 e 2003, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 901,58, equivalente a 10% sobre o valor comercial das entradas não escrituradas, conforme demonstrativo à fl. 19.
- 5) Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no exercício de 2003, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 5,19, equivalente à 1% sobre o valor comercial das entradas não escrituradas, conforme demonstrativo à fl. 19.

O sujeito passivo por seu representante legal, em sua defesa às fls. 73 a 75, impugnou os itens referentes a entrada de mercadorias no estabelecimento sem o registro na escrita fiscal, informando que as notas fiscais nºs 27504; 103126; 35407; 378566 e 37657 constam lançadas no livro Registro de Entradas, conforme documentos às fls. 79 a 89.

Quanto a Nota Fiscal nº 349345, emitida por Starrett Ind. e Com. Ltda, CNPJ nº 56.994.700/0001-01, o autuado confirmou a não escrituração da mesma, porém, alega que se trata de nota fiscal de serviço que não deve ser escriturada no livro de entrada de mercadorias.

Informou que juntou extratos de consultas ao Sintegra das notas fiscais acima mencionadas, em razão de algumas notas fiscais se apresentarem com dados ilegíveis (fls. 90 a 96).

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante em sua informação fiscal à fl. 712, acatou a comprovação das notas fiscais apresentadas na defesa, reduzindo o débito da infração para o valor de R\$ 216,33, correspondente às notas fiscais nºs 296516 e 379676 alusivas ao ano de 2002. Manteve as demais infrações integralmente.

O autuado, mediante intimação expedida pela SAT/DAT/METRO, recebeu uma cópia da informação fiscal, porém, no prazo estipulado não se manifestou (docs. fls. 114 a 115).

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que os valores lançados nas infrações 01 a 03 foram apurados por meio de auditoria de estoques relativa ao exercício de 2003, conforme demonstrativos às fls. 29 a 68, sendo detectado diferenças de entradas e de saídas de mercadorias tributadas e de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, e lançado o imposto correspondente a respectiva antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito

passivo (infração 01), e o imposto sobre a omissão de saídas tributadas (infração 02) e multa decorrente da omissão de saídas de mercadorias isentas (infração 03).

Com relação aos citados itens, considero encerrada a lide, pois o autuado em sua peça defensiva não fez qualquer referência aos valores lançados, o que leva a conclusão de seu reconhecimento.

Quanto aos itens 04 e 05, relativos a imposição das multas de 10% e 1% sobre as entradas não registradas nos livros fiscais, o cálculo do débito encontra-se demonstrado à fl. 19, e se refere às seguintes notas fiscais: 27504; 103126; 296516; 35407; 378566; 379676; 37657; 135417 e 349345.

O autuado logrou êxito na comprovação de que as notas fiscais nºs 27504; 103126; 35407; 378566; e 37657 se encontram devidamente escrituradas no Registro de Entradas, conforme documentos às fls. 79 a 97, sendo reconhecido pela autuante, que inclusive já calculou o valor da multa sobre as notas fiscais que não foram comprovadas o registro.

Quanto a Nota Fiscal nº 349345, de que cuida a infração 05, embora a autuante não tenha acatado o argumento defensivo, considero que o contribuinte tem razão em não ter escriturado a nota fiscal no Registro de Entradas de Mercadorias, pois trata-se de Nota Fiscal de Serviço que deve ser registrado apenas o seu pagamento na escrita contábil. Não subsiste a infração.

Desse modo, a infração 04, exercício 2002, fica reduzida para a cifra de R\$ 216,33, correspondente às Notas Fiscais nºs 296516 (R\$ 1.868,06) e 379676 (R\$ 295,20), as quais não foi apresentado a comprovação dos respectivos registros fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 460,40, conforme demonstrativo de débito a seguir.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
31/12/2003	9/1/2004	556,00	17	60	94,52	1
31/12/2003	9/1/2004	333,18	17	70	56,64	2
31/12/2003	9/1/2004	-	-	50,00	50,00	3
31/12/2002	9/1/2003	2.163,30	-	10	216,33	4
31/12/2003	9/1/2004	429,10	-	10	42,91	4
31/12/2003	9/1/2004	-	-	1	-	5
TOTAL DO DÉBITO					460,40	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 020747.0209/05-4, lavrado contra **ABELARDO BARBOSA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 151,16, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 94,52 e de 70% sobre R\$ 56,64, previstas no artigo 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de R\$ 309,24, previstas nos incisos IX, XI e XXII, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR